

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: zummfga8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/12/2014 Projeto de lei nº 307/2014 Protocolo nº 4331/2014 Processo nº 1146/2014</p>
<p>Autor: Dep. Riva</p>	

Dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, sobre a redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA e sobre a isenção da Taxa de Licenciamento sobre veículos adquiridos por Oficiais de Justiça e Avaliadores em Execução de Mandados do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reduzidas para 0,5% as alíquotas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS nas operações de compra de veículos novos de passageiros pelos Oficiais de Justiça e Avaliadores, adquiridos:

I - de fabricantes de veículos automotores ou de estabelecimentos revendedores autorizados, localizados neste Estado;

II - de fabricantes de veículos automotores localizados em outras unidades da federação.

§1º O benefício deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça ou Analista Judiciário e Avaliadores da ativa ou inativa.

§2º O disposto no §1 não se aplica na hipótese de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

§3º O disposto no caput fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato

Grosso, informando que o beneficiário é servidor efetivo do referido Tribunal e ocupa o cargo de Oficial de Justiça e Avaliador;

II - apresentação de declaração expedida pelo sindicato classista informando que o Oficial e Avaliador não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com o presente benefício ou, no caso do §2, com boletim de ocorrência ou comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito da área.

§4º O fabricante de veículo automotor ou a concessionária autorizada deverá deduzir do preço do veículo o valor correspondente ao imposto dispensado, explicitando esta circunstância no campo "observações" do respectivo documento fiscal.

§5º A redução de alíquota da presente lei poderá ser acumulada na hipótese de vir o Oficial de Justiça ou Oficial e Avaliador adquirir o veículo na modalidade frotista.

Art. 2º Ficam reduzidas para 0,5% a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, destinado ao Oficial de Justiça Oficial e Avaliador, da ativa e inativa.

§1º Somente terá direito ao referido benefício 01 (um) veículo por Oficial de Justiça Oficial e Avaliador, independente de sua propriedade.

§2º É dever do Oficial de Justiça Oficial e Avaliador informar ao sindicato classista a documentação do veículo que terá o benefício.

§2º O sindicato classista informará, sempre que necessário, à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a lista dos veículos que tiveram a alíquota reduzida.

Art. 3º Fica isento do pagamento anual da Taxa de Licenciamento o veículo adquirido pelo Oficial de Justiça e Avaliador, nos termos desta lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes do prazo de dois anos da data da aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo alienante, do percentual atualizado do imposto dispensado, de multa e de juros de mora, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único O presente artigo fica dispensado quando o veículo esteja com desgaste capaz de lhe reduzir significativamente a segurança em seu uso, desde que tal desgaste seja comprovado por laudo técnico elaborado por perito na área.

Art. 5º Esta lei entra em vigor da data da publicação.

Art. 6º Revogam-se disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2014

Riva
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos pares da Assembléia Legislativa o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS -, sobre a redução do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e sobre a isenção da Taxa de Licenciamento sobre veículos adquiridos por Oficiais de Justiça Oficial e Avaliadores do Poder Judiciário Estadual.

Atualmente é concedida a isenção do ICMS a taxistas, que usam o veículo no trabalho autônomo privado, e a deficientes físicos, que são pessoas portadoras de necessidades especiais. A isenção é justa no primeiro caso por motivos sociais e no segundo caso por motivos humanitários.

O presente projeto utiliza igualmente os efeitos extra-fiscais do ICMS para atingir outro justíssimo objetivo: beneficiar os Oficiais de Justiça Oficial e Avaliadores, agentes que representam o próprio aparelho estatal. Eles são os únicos servidores públicos que não têm a sua disposição veículo oficial para realizar a importante missão do intercâmbio processual, tendo, em 100% dos casos, que colocar seu patrimônio privado (veículo) a disposição do Estado para cumprir seu dever funcional.

É o Oficial de Justiça Oficial e Avaliador o servidor público incumbido de diligenciar, levando às partes e ao público em geral as decisões judiciais. Entre suas atribuições diárias estão citações, intimações, notificações, prisões, condução coercitiva de testemunhas, busca e apreensão, arresto, despejos, penhoras e atos executivos em geral, este geralmente de natureza conflitiva, além de ser agente arrecadador do estado e ter que prestar seu mister quando e demandado pela Justiça Eleitoral.

Como sua atividade é essencialmente externa à repartição pública, o meio de locomoção é um mecanismo importante para o curso processual, pois permite agilizar o cumprimento de ordens judiciais.

O problema da violência nas grandes cidades, a dificuldade para localizar pessoas e, principalmente, as grandes distâncias a serem percorridas em localidades do interior do Estado, que, muitas vezes, não possuem sequer transporte público, exigem meios de locomoção mais seguros e ágeis. Não restam dúvidas de que o veículo para tais servidores públicos é um instrumento de trabalho imprescindível para a efetiva prestação jurisdicional.

Da eficiência, eficácia e da diligência dos Oficiais de Justiça Oficial e Avaliador, dependem a celeridade processual, o bom julgamento dos autos do processo e a efetiva prestação jurisdicional.

Dai a necessidade e a urgência de proporcionar a esses servidores os instrumentos para o melhor desempenho da função, já que o Estado não lhes oferece condições indispensáveis ao seu importante mister.

Nada mais justo que conceder aos Oficiais de Justiça Oficial e Avaliador obtenha os benefícios do presente projeto de lei.

Mais do que economia para o Erário, a redução ora tratada para esses servidores públicos é, na verdade, um investimento. O retorno virá sob a forma de maior eficiência no trabalho realizado por agentes mais bem equipados.

É público e notório que o exercício mais intenso e eficaz do trabalho dos Oficiais de Justiça Oficial e Avaliadores diz respeito à recuperação de receitas fiscais do Estados, dos Municípios e da União, envolvidos em grande número de processos de execuções fiscais, além de completar o círculo no esforço de combate à criminalidade, que tanto aflige a sociedade.

Ademais, é importante mencionar que a quase totalidade dos feitos impetrados no Judiciário mato-grossense tramita sob o pálio da gratuidade judiciária, devendo o Estado custear as despesas, mas o que notamos é que os Oficiais usam veículos próprios para o cumprimento das diligências, arcando com o preço dos combustíveis e com os prejuízos materiais decorrentes do desgaste do veículo.

No tocante ao tema, a jurisprudência brasileira já está consolidada a respeito, pois a súmula 190 do STJ assim determina:

STJ - Súmula 190 - 11/06/1997 - DJ 23.06.1997. Execução Fiscal - Fazenda Pública - Despesas - Oficial de Justiça. Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

Por fim, para justificar mais ainda a motivação orçamentária, no mês de junho de 2012 o Conselho Nacional da Justiça editou a resolução 153 que determina o seguinte:

Art. 1º. Os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Oficial de Justiça.

Art. 2º. Os Tribunais devem incluir nas respectivas propostas orçamentárias verba específica para custeio das despesas dos Oficiais de Justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação do presente projeto de lei será de extrema importância para a sociedade mato-grossense, pois estará disponibilizando melhores condições de trabalho para os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário Estadual, corrigindo-se uma distorção existente entre os Oficiais de Justiça e Avaliadores, dos demais servidores públicos estaduais, que tem a sua disposições os meios oferecidos pelo estado, pois os oficiais de justiça e avaliadores, disponibilizam seus veículos particulares, arcando com todas as despesas, bem como as manutenções, seguros e taxas estaduais etc. Por fim, retirando do seu salário, valor de responsabilidade do estado, cujo a finalidade seria para sustento da sua família, colocado a serviço do estado.

Desta feita contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, por ser JUSTO E DIGNO o pleito.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Dezembro de 2014

Riva
Deputado Estadual